

PORTARIA Nº 3861/2022, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre a implantação de unidades judiciárias piloto com atribuições para identificação, seleção, gerenciamento e tratamento de ações coletivas no Poder Judiciário do Estado do Pará.

A Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem as garantias fundamentais do amplo acesso à justiça e da razoável duração do processo, nos respectivos termos dos incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as diretrizes constantes da Resolução nº 339, de 8 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a criação e funcionamento do Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas (NAC), dos Núcleos de Ações Coletivas do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios;

CONSIDERANDO as diretrizes constantes da Recomendação CNJ nº 76, de 8 de setembro de 2020, relativas à gestão de processos judiciais, no campo de ações coletivas;

*C. Pinheiro*

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 6, de 16 de junho de 2021, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), que dispõe sobre a criação e o funcionamento do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (Nugepnac) e da correspondente Comissão Gestora (Cogepac), no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a inclusão no Planejamento Estratégico do TJPA, mais especificamente no Plano de Gestão Biênio 2021-2023, da Etapa 6.2.2.12 - "Elaborar Projeto de Gerenciamento de Ações Coletivas para Futura Formação de Precedentes Qualificados"; na Ação 6.2.2 - "Aprimorar o Controle, a Divulgação, a Orientação e a Fomentação de Precedentes Obrigatórios"; na Iniciativa Estratégica 6.2 - "Aperfeiçoamento de Mecanismo para a Resolução de Demandas Repetitivas e Grandes Litigantes, do Macrodesafio 6 - "Consolidação dos Sistemas de Precedentes Obrigatórios";

CONSIDERANDO a contínua necessidade de se buscarem métodos inovadores e eficientes para o gerenciamento do acervo de ações coletivas e compartilhamento de boas práticas, além da busca do desenvolvimento e uso de ferramentas tecnológicas que possibilitem otimizar a prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o dever permanente de fomento à solução coletiva de conflitos para garantir celeridade, isonomia e definitividade na prestação jurisdicional, com o emprego de todos os instrumentos à disposição dos operadores do direito, destacando-se a cooperação institucional e interinstitucional;

*afinheira*

CONSIDERANDO a formalização do pedido de institucionalização do Projeto de Implantação da Unidade Piloto para Gerenciamento de Ações Coletivas no TJPA e a sua aprovação pela Presidência, no expediente administrativo (PA-MEM-2022/29524); e

CONSIDERANDO que a experiência exitosa decorrente da implantação destas unidades piloto poderá ser reproduzida em outras unidades judiciárias do TJPA, bem como nas demais que integram o Poder Judiciário Nacional, garantindo o adequado cumprimento das atribuições que competem aos Núcleos de Ações Coletivas estabelecidas na Resolução CNJ nº 339 de 2020,

**RESOLVE:**

Art. 1º Dispor sobre a implantação de unidades judiciárias piloto com atribuições para identificação, seleção, gerenciamento e tratamento de ações coletivas no Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 2º Designar a 5ª Vara da Fazenda Pública de Belém para funcionar como unidade judiciária piloto do 1º grau de jurisdição, para a identificação, seleção, gerenciamento e tratamento das ações coletivas de seu acervo.

Parágrafo único. A designação inicial disposta no caput não impede que outras unidades judiciárias venham a se voluntariar para cooperar no monitoramento das ações coletivas dos seus respectivos acervos.

*afin h...*

Art. 3º Designar, para funcionarem como unidades judiciárias piloto do 2º grau de jurisdição:

I - os gabinetes de desembargador competentes para julgar os recursos interpostos nas ações coletivas selecionadas e monitoradas pela unidade judiciária piloto (5ª Vara da Fazenda Pública) e pelas unidades judiciárias que vierem a se voluntariar; e

II – a Presidência ou a Vice-Presidência (em caso de delegação), a partir do recebimento dos recursos especiais e/ou extraordinários interpostos em sede das ações coletivas selecionadas e monitoradas pela unidade judiciária piloto (5ª Vara da Fazenda Pública) e pelas demais unidades que vierem a se voluntariar.

Parágrafo único. A designação inicial disposta no inciso I não impede que gabinetes de desembargador para os quais não tenham sido distribuídos recursos interpostos nas ações monitoradas pela unidade piloto, ou para os quais sejam distribuídas ações coletivas originárias, venham a se voluntariar para cooperar na realização do monitoramento a partir do 2º grau de jurisdição.

Art. 4º A implantação das unidades judiciárias piloto terá como objetivos principais:

I - experimentar as ferramentas, procedimentos e fluxos inicialmente definidos, podendo, a qualquer momento, ajustá-las ou inovar com iniciativas que se mostrem mais eficazes ao gerenciamento das ações coletivas, priorizando-se os métodos automatizados, sempre que possível;

*Sinheta*

II - criar modelos padrões de atos judiciais (despachos, decisões e acórdãos), que destaquem os dados indispensáveis à gestão futura de ações coletivas por meio de ferramentas de inteligência artificial, com a leitura e extração automática dos dados qualificados, considerados imprescindíveis ao seu adequado monitoramento e divulgação;

III – priorizar, no trato das ações coletivas, o emprego de atos de cooperação institucional e interinstitucional; a realização de atos concertados; o diálogo democrático e horizontal entre os grandes litigantes, as autoridades e os poderes envolvidos; o incremento de métodos de solução consensual de conflitos; o uso de técnicas de formação de precedentes qualificados; a coletivização de provas; bem como demais métodos que garantam racionalidade ao sistema de Justiça;

IV – fomentar o ajuizamento preferencial de ações coletivas em relação a ações individuais, dando tratamento adequado aos conflitos de interesses e evitando eventual judicialização predatória decorrente da falta de agrupamento de ações;

V – prevenir o ajuizamento de ações individuais ou de outras coletivas, quando já em curso ou transitada em julgado uma ação com identidade na relação jurídica material, a fim de evitar os fenômenos jurídicos da litispendência e coisa julgada;

VI – permitir, em casos de conexão ou continência, a reunião ou suspensão de ação individual em face de ação coletiva, aproveitando-se, sempre que possível, as provas produzidas; e

*afinheira*

VII – permitir, em casos de conexão ou continência, a reunião ou suspensão entre ações coletivas, pelo critério da prevenção, aproveitando-se, sempre que possível, as provas produzidas.

Art. 5º Aos (Às) magistrados(as) responsáveis pelas unidades judiciárias piloto compete:

I – identificar e selecionar as ações coletivas e recursos nelas interpostos a serem monitorados;

II – destacar, por meio de ato judicial (monocrático ou colegiado), os dados qualificados imprescindíveis ao gerenciamento das ações coletivas, constantes nas diretrizes dos artigos 4º e 6º da Recomendação nº 76, de 8 de setembro de 2020, do CNJ, principalmente:

a) titulares do direito coletivo;

b) legitimados;

c) questão submetida a julgamento;

d) existência de conexão, continência, litispendência e coisa julgada; e

e) entendimento firmado.

*afinheira*

III – alimentar os dados qualificados em formulário eletrônico ou diretamente no sistema de processo judicial eletrônico (PJe), quando disponível; ou ainda em outra ferramenta com a mesma finalidade;

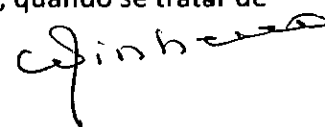
IV – monitorar, permanentemente, os dados qualificados, procedendo as alterações necessárias mediante retificações e complementações decorrentes do julgamento dos respectivos feitos.

Parágrafo único. A alteração dos dados qualificados consistirá na alimentação de novo formulário eletrônico, com a ratificação dos dados que permanecerão e a retificação ou acréscimo dos novos dados. Uma vez disponível tal funcionalidade diretamente no PJe, deverão ser apenas editados os dados ajustados e acrescentados os novos.

Art. 6º As ações coletivas selecionadas no 1º grau serão monitoradas a partir:

I – do despacho inicial, quando se tratar de ação coletiva nova, cujos dados qualificados serão destacados e alimentados nesta ocasião; e

II – da primeira decisão proferida a partir da vigência desta Portaria, quando se tratar de ação coletiva já em curso.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'C. Finha', is located in the bottom right corner of the page.

Art. 7º As ações coletivas selecionadas no 1º grau, nas quais for interposto recurso ao 2º grau, continuarão monitoradas nesta instância, com o destaque dos dados qualificados imprescindíveis à gestão, podendo o(a) relator(a) determinar que a secretaria adote as providências descritas no parágrafo único do art. 5º.

Parágrafo único. Deve ser priorizada a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e de incidente de assunção de competência (IAC), sempre que presentes, respectivamente, a relevância e multiplicidade da matéria, ou a controvérsia de jurisprudência.

Art. 8º As ações coletivas gerenciadas nas unidades piloto de 1º e 2º grau, nas quais forem interpostos recursos excepcionais, continuarão a ser monitoradas pela Presidência ou pela Vice-Presidência (em caso de delegação), sem prejuízo destas unidades se voluntariarem ao monitoramento inicial das ações, a partir dos recursos excepcionais, nos limites de sua competência.

§1º Na hipótese do monitoramento voluntário disposto no caput, aplicam-se as disposições do art. 5º.

§2º Na hipótese de continuidade de monitoramento iniciado nas unidades piloto, conforme descrita no caput, caso tenham sido retificados ou complementados os dados qualificados nas decisões proferidas em sede de admissibilidade, fica a Presidência ou a Vice-Presidência incumbida de destacá-los, podendo determinar que a secretaria competente os alimente, nos moldes descritos no parágrafo único do art. 5º.

*afinhado*



§3º Na hipótese de reforma de acórdão estadual pelos Tribunais Superiores em recurso excepcional, que importe em alteração dos dados qualificados, a providência descrita no parágrafo único do art. 5º competirá à secretaria que receber a baixa dos autos.

§4º Recomenda-se que os recursos excepcionais admitidos em ações coletivas monitoradas, e remetidos aos Tribunais Superiores, sejam selecionados como representativos de controvérsia, para fins de afetação e julgamento sob a sistemática de recursos repetitivos e de repercussão geral.

Art. 9º. O processamento e julgamento das ações coletivas selecionadas e monitoradas devem pautar-se no fomento da cooperação interinstitucional, especialmente envolvendo grandes litigantes, autoridades e poderes constituídos.

§1º Consideram-se medidas de cooperação interinstitucional aquelas adotadas pelas partes visando ao uso racional, célere e isonômico da prestação jurisdicional, tais como:

I - o ajuizamento preferencial de ação coletiva em relação a ações individuais;

II – a prevenção do ajuizamento de ações individuais, quando em tramitação ação coletiva com identidade de relação jurídica material; e

III – o destaque dos dados qualificados, nas peças iniciais, incidentais e recursais protocolizadas em ações coletivas, ou a utilização de ferramenta própria disponibilizada para este fim, para posterior ratificação ou retificação pelas unidades judiciárias piloto.

*afinheira*

§2º Fica recomendado o diálogo interinstitucional entre o TJPA, o Ministério Público e a Defensoria Pública, para que venham a integrar o Programa “Amigo da Justiça” - instituído pela Resolução nº 1, de 19 de fevereiro de 2020, e regulamentado pela Portaria nº1836, de 1 de julho de 2022 - e subscrever Termo de Compromisso Público, cujas iniciativas se coadunem com os objetivos desta Portaria.

Art. 10. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (Nugepnac), sob a supervisão da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas (Cogepac), em cooperação com os magistrados integrantes do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará (Cijepa), fica responsável pelo permanente monitoramento e a ampla divulgação dos dados qualificados das ações coletivas, gerenciados pelas unidades judiciárias piloto, bem como pela sensibilização interna e externa da importância da gestão de ações coletivas para racionalização do sistema de justiça.

Art. 11. As unidades judiciárias piloto terão apoio permanente da Secretaria de Informática e do Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística (DPGE) para:

I – criação e implantação de ferramentas de tecnologia e de inovação, aptas a subsidiar a identificação e extração de dados voltados a otimizar o gerenciamento e tratamento do acervo de ações coletivas;

II – adaptação do PJe para alimentação, diretamente pelos autores, na propositura das ações coletivas, dos dados necessários ao seu monitoramento, ficando apenas a edição dos dados a cargo da secretaria, até o trânsito em julgado;

*afinheira*

III – adaptação do PJe para que as unidades judiciárias piloto, nas ações coletivas selecionadas e monitoradas, ao exararem despacho/decisão/julgamento, realizem o movimento correspondente ao ato judicial proferido, acrescido do movimento específico “na Ação Coletiva”, a ser criado dentro da pasta “3-Decisão”;

IV - adaptação do PJe para que as demais unidades possam:

a) ao proferirem decisão monocrática ou julgamento, realizar o movimento correspondente, acrescido do movimento específico “Por Tese Firmada em Ação Coletiva”, a ser criado dentro da pasta “3-Decisão”, indicando, como complemento, em campo próprio, o “número da ação coletiva paradigma” utilizada como fundamento;

b) ao determinarem a suspensão de outra ação coletiva ou de ações individuais por força de conexão ou continência, na hipótese do inciso VI do art. 4º, realizar o movimento específico “Por Ação Coletiva”, a ser criado dentro da pasta “25 -Suspensão ou Sobrestamento”, indicando, como complemento, em campo próprio, o “número da ação coletiva paradigma” que ensejou a suspensão;

c) ao cumprirem a ordem de dessobrestamento, realizar o movimento específico de “Suspensão/Sobrestamento por Ação Coletiva”, a ser criado dentro da pasta “14974-Levantamento da Causa Suspensiva ou de Sobrestamento”, indicando, em campo próprio, como complemento, o “número da ação coletiva paradigma” que ensejou o dessobrestamento.

*afinheira*

V – contribuir com quaisquer iniciativas que facilitem e automatizem a identificação, monitoramento, tratamento e o julgamento das ações coletivas e demais ações litispendentes, conexas ou continentes.

§1º Até que sejam finalizadas as adaptações no sistema PJe, o destaque e a edição dos dados qualificados, discriminados no art. 5º, serão realizados em formulário eletrônico.

§2º Após a disponibilização das funcionalidades adaptadas no PJE, os dados qualificados objeto de ajustes deverão ser apenas editados e acrescentados os dados novos.

§3º As adaptações no sistema PJe podem ser substituídas por outra ferramenta, criada ou adaptada para este fim, que permita a consolidação de dados em base própria e, em seguida, seu espelhamento em painel de Business Intelligence - BI; ou por outra ferramenta que sirva de repositório das ações coletivas, capaz de garantir sua mais ampla divulgação, interna e externa, inclusive dos entendimentos firmados nos respectivos julgamentos.

Art. 12. Os casos omissos e eventuais dúvidas quanto à operacionalidade das unidades judiciárias piloto serão objeto de deliberação do Cijepa.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

  
Célia Regina de Lima Pinheiro

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PUBLICAÇÃO
Publicado na Edição nº 7477
Diário de Justiça do Estado de 20/10/2022
Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência